



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO

RELATÓRIO Nº 144 / 2023 AGR/GERED-06087

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de exposição de motivos para submissão a proposta de revisão e/ou revogação da Resolução Normativa – RN nº 007/2013-CR que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação de penalidades às entidades sociais, Organização Social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente, e dá outras providências, conforme processo nº 201200029002714.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O escopo da presente ação normativa é a revisão e/ou revogação da Resolução Normativa – RN nº 007/2013-CR previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, SEI nº 202200029007093, com vista no procedimento de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão celebrado entre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização (AGR) e a Secretaria de Estado de Saúde (SES) na medida em que se amolda à recomendação expedida pela PGE/GO através do Despacho nº 138, Evento SEI nº 202000029002412, em relação ao acompanhamento, avaliação, controle, fiscalização e regulação dos serviços regulados objeto de parcerias celebrados entre o Estado de Goiás e as entidades sem fins lucrativos para o gerenciamento e operacionalização das ações e serviços de saúde das unidades das SES.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. O modelo de gestão de saúde por OSs está previsto na Lei Orgânica da Saúde em que o Sistema Único de Saúde contrata organizações sem fins lucrativos de forma complementar com vistas a ampliar a oferta de serviços no momento em que estão exauridas as instalações públicas de administração direta. Este modelo tem o enfoque em conferir as organizações sociais autonomia, flexibilidade e responsabilidade de gestão. Neste modelo cabe ao Estado efetuar o repasse total ou parcial ao parceiro privado para executar o gerenciamento, operacionalização e execução das atividades nas unidades de saúde.

3.2. A favor deste modelo de gestão, tem-se um menor nível de burocracia já que as organizações sociais por serem reguladas pelo direito privado, possuem autonomia de processos e dispensa de licitação. Como exemplo, pode-se mencionar a contratação de pessoal que pode ocorrer por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contratação de serviços de terceiros e "quarteirização" de serviços, ou seja, mecanismos mais ágeis, céleres e econômicos quando comparado com o que uma Administração Pública deve seguir no cumprimento da lei e de submissão as instâncias de órgãos fiscalizadores. Em suma, as organizações sociais estão substituindo o Estado no exercício do serviço público de saúde mediante a celebração do contrato de gestão.

3.3. Portanto, é razoável admitir que nos contratos de gestão há uma grande liberdade para o gestor controlar o emprego dos recursos público bem como garantir eficiência econômica, administrativa, operacional e de resultados do serviço público. No entanto, caberá ao setor público a regulação, controle e fiscalização das atividades exercidas no contrato de gestão para assegurar a eficácia governamental à ação governamental, as quais pode-se citar:

3.3.1. Definição de objetivos e metas a serem percorridos ao longo do ano fiscal;

3.3.2. Estabelecimento de indicadores a serem utilizados para avaliação do cumprimento dessas metas;

3.3.3. Monitoramento através de uma rotina permanente a execução para fins de avaliação.

3.4. Atualmente a fiscalização dos serviços prestados nas unidades de saúde pela AGR tem como norma prevista

a Resolução Normativa nº 007/2013-CR que trata sobre apenas de aplicação de penalidades às organizações sociais em que o Estado de Goiás seja parte direta ou indiretamente. Considerando as medidas que se espera de um órgão regulador com o objetivo de preservar a qualidade do serviço público, esta norma regulatória não tem grande efetividade de suas ações para contribuir com a operacionalização dos serviços de saúde haja vista a previsão de sancionar ao parceiro privado no caso de houver desobediência ou descumprimento dos dispositivos regulamentares da AGR.

3.5. Esta escolha regulatória penaliza a destinação ao usuário final do serviço regulado uma vez que ao cumprir a Resolução Normativa nº 007/2013-CR os recurso financeiro destinado ao custeio dos serviços para atendimento aos usuários serão retornado para Administração Pública ante o usuário do sistema. Além disso, o parceiro privado não prevê um orçamento com esta finalidade e tampouco o ente público fará o repasse orçamentário admitindo a possibilidade de que os recursos públicos estão alocados de forma subótimas.

3.6. Tendo em vista a baixa aderência da referida resolução como produto de regulação da AGR e considerando que o parceiro público dos contratos de gestão é a Secretaria de Estado de Saúde (SES), uma outra alternativa foi expedida com o intuito de conferir maior controle, regulação e fiscalização: a edição do Procedimento de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão celebrado entre a AGR e a SES (SEI nº 202200029002240). Este procedimento, estabelece as seguintes competências para os respectivos órgãos:

3.7. **AGR:**

3.7.1. Realizar vistorias/fiscalizações *in loco* do bem imóvel no que tange a estrutura física (cobertura, estrutura, reservatório, lajes e forros, alvenarias (pintura), revestimentos, pisos, esquadrias, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sonorização, área externa, entre outros que correlatos), exceto equipamentos médico-hospitalares;

3.7.2. Informar à SES através de Relatórios de Vistoria as condições de conservação dos bens geridos pelas entidades sem fins lucrativos nas unidades de saúde e apontar as possíveis falhas ou distorções;

3.7.3. Acompanhar as providências adotadas pela SES

relativas as orientações/recomendações expedidas nos Relatórios de Vistoria;

3.7.4. Elaborar pesquisa de satisfação ao usuário referente às instalações físicas das unidades de saúde.

3.8. **SES:**

3.8.1. Avaliar a execução da Parceria, em relação ao cumprimento de metas, indicadores de desempenho médico-hospitalares e alcance de objetivos pactuados, mediante exame sistemático de dados, informações, documentos e relatórios gerenciais produzidos pelas entidades sem fins lucrativos em consonância a Lei nº 14.249/2002 e demais legislações vigentes;

3.8.2. Acompanhar e monitorar a realização das atividades previstas aferindo percentual de realização, utilizando critérios de avaliação de desempenho;

3.8.3. Providenciar ações que tratam a correção dos indícios de irregularidade na prestação dos serviços geridos pelas entidades sem fins lucrativos;

3.8.4. Adotar todos os meios necessários, nas áreas jurídica, orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos, objetivando resguardar o Estado de Goiás de desconformidades que possam ocorrer em face da execução da Parceria;

3.8.5. Realizar controle patrimonial dos bens e equipamentos cedidos pela SES para entidades sem fins lucrativos;

3.8.6. Exercer o controle e a fiscalização econômico-financeira, contábil, patrimonial e dos indicadores de desempenho e da qualidade do serviço prestado na execução das Parcerias, mediante análises, metodologias e instrumentos próprios;

3.8.7. Analisar as Prestações de Contas e Relatórios Circunstanciados Trimestral, Semestral e Anual apresentadas pelas entidades sem fins lucrativos;

3.8.8. Efetuar o acompanhamento em portal da transparência mediante manutenção em seus sites institucionais conforme a legislação vigente;

3.8.9. Verificar e acompanhar a implantação de Recomendações e/ou atendimentos das Notificações encaminhadas pela AGR;

3.8.10. Coordenar e monitorar tecnicamente o

funcionamento das ouvidorias das unidades descentralizadas.

3.9. A partir das atribuições apresentadas acima, nota-se que o modelo regulatório a partir de uma inter-relação de técnicas e instrumentos regulatórios pela AGR e SES têm maiores chances de conferir maior conformidade do serviço público regulado em benefício da sociedade. Portanto, ao delimitar as ações regulatórias permitirá ter um sistema mais amplo e eficaz para monitorar a execução dos contratos de gestão face a uma eventual sobreposição de fiscalização dos dois órgãos.

3.10. Por fim, o que se pretende para AGR com o Procedimento Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão face a Resolução Normativa nº 007/2013-CR, é de superar uma concepção legalista de comando e controle, em que a AGR se apoia em estratégias de ameaças sancionatórias para um modelo de coerção extrínseco, baseado na expectativa de que a confecção de relatórios de não conformidades após as vistorias *in loco*, encaminhamento de informações a SES e pesquisa de satisfação ao usuário seja suficientes para alinhar a conduta dos parceiros privados.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização - AGR é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com autonomia funcional, administrativa, financeiras e patrimonial revestida de poder de polícia com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de lei, concessão, permissão ou autorização, conforme preceitua a [Lei nº 13.569/1999](#).

4.2. A referida Lei prevê no § 4º do artigo 1º que é obrigatório para os efeitos de sua competência a interveniência da AGR nos contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, contrato de gestão com OS e termo de parceria com OSCIP em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente. Destaca-se que durante a vigência do referido artigo, houve a celebração de contratos de gestão por parte da Secretaria do Estado da Saúde em que coube a AGR interveniência.

4.3. Entretanto, após a instituição da [Lei Estadual nº 19.265/2016](#) foi revogado o parágrafo 4º do artigo 1º e alteração

da redação do texto previsto no inciso XXIV do artigo 2º:

“XXIV – promover a regulação, o controle e a fiscalização dos contratos de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), inclusive da prestação do serviço público por estas realizados.” (Redação alterada pela Lei nº 17.268/2011

“XXIV – promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados objeto de contratos de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), inclusive da prestação do serviço público por estas realizados.” (Redação alterada pela Lei nº 19.265/2016

4.4. Face ao exposto, fica evidente que a competência da AGR para fins da regulação, controle e fiscalização sobre os contratos de gestão foi suprimido, porém com atribuições para atuar quanto aos serviços públicos prestados relacionados a estes contratos em que foram estabelecidos mediante o procedimento de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão celebrado entre a AGR e SES, processo SEI nº [202200029002240](#), SEI nº 55462414.

4.5. Nestes termos, é razoável admitir a **revogação da Resolução nº 007/2013-CR** em razão da edição da Lei Estadual nº 19.265/2016, em que a AGR deixou de figurar como interveniente nos contratos de gestão e por não demonstrar aderência com as atividades a serem realizadas pela AGR no bojo da fiscalização das unidades de saúde.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Considerando o [Decreto nº 10.411/2020](#) como referência de fundamentação legal para instrução de procedimento regulatório, a elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR fica dispensada nos termos do artigo 4º, inciso IV:

“IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;”

5.2. Conforme exposto, o referido item da Agenda Regulatória não apresenta análise de impacto regulatório (AIR) nos termos expresso pelo referido decreto mencionado.

5.3. Assim, se torna viável a **revogação da Resolução**

Normativa nº 007/2013-CR, materializando a alternativa regulatória estabelecida pela delegação de competência do Procedimento de Co-responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se pela exposição de não haver subsídios suficientes para Análise de Impacto Regulatório Regulatório da Resolução Normativa nº 007/2013-CR e pela revogação da referida norma. Como alternativa regulatória tem-se o resultado dos trabalhos concluídos no âmbito do Processo SEI nº [202200029002240](#), que estabeleceu o Procedimento Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão celebrado entre a AGR e SES e como procedimentos internos, o Procedimento de Operação Padrão - Vistoria em Unidades de Saúde (SEI nº 50472251) e o Procedimento de Avaliação Padrão (SEI nº 53960650).

6.2. Submete-se os autos à Diretoria de Regulação e Fiscalização requerendo a revogação da RN nº 007/2013-CR.

GOIANIA, 10 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA QUEIROZ BRITO, Assessor (a)**, em 02/02/2024, às 14:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO, Gerente**, em 02/02/2024, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52139752** e o código CRC **9739E32E**.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6471.



Referência: Processo nº 202300029004608



SEI 52139752